

ENTRE A TEORIA E O TRIBUNAL: A APLICAÇÃO DA RETÓRICA NO JÚRI PAULISTA EM CASOS DE TENTATIVA DE FEMINICÍDIO

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-reitoria de Pesquisa e
Pós-Graduação

Rafaela Ferrari Figueiredo ¹
Apoio: *PIVIC Mackenzie*

Prof. Dr. Everton Luiz Zanella ²

Faculdade de Direito ¹

Faculdade de Direito ²

<10409354@mackenzista.com.br>
<everton.zanella@mackenzie.br>

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a forma como a retórica e a argumentação jurídica são ensinadas em sala de aula, investigando se o conteúdo teórico repassado aos alunos possui respaldo efetivo na prática oratória adotada no Tribunal do Júri de São Paulo, especialmente nos casos de tentativa de feminicídio. Para tanto, foram selecionadas as principais obras a respeito do tema, presentes nas bibliografias obrigatórias de disciplinas de hermenêutica jurídica em universidades paulistas, que foram então relacionadas ao estudo de caso de três sessões plenárias reais do Júri envolvendo o crime em questão. A partir dessa análise, chegou-se à conclusão de que, embora a doutrina forneça base conceitual adequada ao exercício retórico de promotores, advogados e defensores públicos, ela ainda falha ao negligenciar aspectos fundamentais da performance em plenário, como o uso expressivo dos gestos, o aproveitamento do espaço físico e a aplicação de recursos visuais e tecnológicos, como as telas virtuais de apoio à narrativa.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; feminicídio; retórica; universidade.

ABSTRACT

This article aims to analyze the way in which rhetoric and legal argumentation are taught in academic settings, specifically analyzing whether the theoretical content conveyed to law students finds effective support in the oratory practices commonly employed in the São Paulo Jury Court, particularly in cases involving attempted femicide. To achieve this objective, the study selected key scholarly works on the subject, which are part of the mandatory reading lists in legal hermeneutics courses across universities in São Paulo. These theoretical materials were then compared to and contextualized with a case study involving three actual plenary sessions of the Jury Court dealing with the aforementioned crime. From this comparative analysis, the study concludes that, while legal doctrine offers a solid conceptual foundation for the rhetorical strategies employed by prosecutors, lawyers, and public defenders, it still fails to adequately address essential elements of courtroom performance, such as the expressive use of body language, strategic occupation of physical space, and the integration of visual and technological tools, including digital screens used to enhance narrative delivery during trials.

Keywords: Jury trial; femicide; rhetoric; university.

1. INTRODUÇÃO

Quando se analisa o impacto que uma matéria possui sobre a outra, é possível aperfeiçoar a forma como um campo inteiro é estudado. No caso dos Tribunais do Júri, é cada vez mais defendida a ideia de que a retórica atua como um instrumento de trabalho capaz de definir sentenças e não apenas algo para trazer graça aos discursos. Entretanto, a doutrina aplicada nas universidades acompanha esse processo?

O objetivo principal deste artigo é averiguar se o conteúdo repassado sobre oratória e argumentação jurídica nas salas de aula das universidades paulistas encontra respaldo no dia a dia do Tribunal do Júri de São Paulo. Para isso, foram aferidas as grades curriculares das instituições de ensino, elucidando primeiramente se elas contemplam ou não a retórica e, posteriormente, se o conteúdo de oratória exposto é suficiente para abranger a atividade das partes perante o Júri do Fórum Criminal da Barra Funda.

Isso posto, concebendo que o arranjo das alegações varia conforme o tipo penal, optou-se por concentrar esta análise nos processos referentes aos casos de feminicídio, crime de grande valor social cujo debate tem a capacidade de se aprofundar pela natureza técnica e psicológica dos indivíduos.

Para tal, a trajetória deste documento irá seguir primeiramente pelo exame das principais obras difundidas pelas faculdades e a metodologia de escolha dos textos e dos júris. Em seguida, será feita uma breve descrição do Tribunal e do crime de feminicídio e, por fim, análise dos júris e conclusões.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Ao adentrar no campo da retórica e da argumentação jurídica, o pesquisador irá se deparar com diversas obras sobre o tema. Por isso, com base em metodologia posteriormente elucidada, cujo objetivo foi encontrar as doutrinas mais reforçadas em São Paulo, foram selecionados os respectivos autores.

Fábio Ulhôa Coelho, na obra *Introdução à Lógica Jurídica: Pensamento, Raciocínio e Lógica no Direito*, toma a lógica como base para a organização do raciocínio. Conforme o autor, pesquisadores das ciências naturais trabalham como válidas as proposições que sejam consequentes umas das outras, ou seja, aquelas que respeitam o padrão “(...) dado o antecedente, *será* o consequente” (COELHO, 2022, pág. 57); porém, segundo o jurista, no Direito, as proposições não são conectadas de forma natural, mas por um desfecho que foi imposto no momento em que a norma foi estabelecida. Desse modo, dado o antecedente,

deverá ser o consequente, pois uma vez cometido um crime, a penalidade só existirá caso concebida pelos legisladores.

Nessa situação, pode ocorrer a presença de *lacunas reais*, isto é, quando há um caso moralmente condenado pela sociedade, mas a lei vigente não o considera passível de punição. Por conta disso, o autor acredita que o Direito não é lógico, mas retórico, pois, perante um caso como esse, será aplicado um malabarismo dialético para encaixar a situação às normas.

Para Ulhôa, além do sistema lacunoso e contraditório presente na linguagem jurídica, há ainda mais um empecilho para a criação de uma comunicação jurídica mais rigorosa: o fato de que a interpretação jurídica nem sempre permite aplicar somente uma visão a um caso, restando, para a obtenção de um resultado, o processo do convencimento.

Conforme o jurista, o ato de convencer corresponde a fazer com que o interlocutor aceite a mensagem do orador, de modo a tomar ela como sua. Isso seria feito por um processo trifásico. Primeiro, há a procura pela identidade ideológica, ou seja, a pessoa que busca expandir uma ideia precisa demonstrar que ela está de acordo com o contexto social do grupo que precisa ser convencido. Apesar disso, caso a posição do orador não permita estimular essa aproximação, a pessoa com a fala deverá afastar a ideologia e sondar uma argumentação mais técnica. Em segundo lugar, deve ser aplicada a mobilização das emoções, pois, segundo pesquisas neurocientíficas, a tomada de decisão está conectada com a expressão dos sentimentos; logo, seriam aplicáveis argumentos como os que ressaltam o caráter desastroso de uma determinada decisão, ainda que legítima, com a intenção de a deliberação não ser seguida, bem como argumentos de autoridade e pedidos de piedade. Por fim, resta o intercâmbio intelectual, isto é, o uso lógico da linguagem para organizar a fala e fazer com que ela seja exposta de uma forma clara, valendo-se igualmente de uma boa entonação de voz e de uma presença que transmita confiança e seriedade por meio das vestimentas e apertos de mão.

Já Tércio Sampaio Ferraz Jr., em sua obra *Argumentação Jurídica*, discorre que uma fala não é transmitida diretamente de uma pessoa a outra, mas que, para ela ser recebida, é preciso existir elementos complementares que façam com que seja captada com as mesmas intenções com as quais foram emitidas por meio da argumentação. Uma ilustração disso é que não basta um orador afirmar que a justiça deve prevalecer, mas definir o conceito de justiça e esclarecer como o caso concreto se enquadra nele.

Segundo o autor, a prática argumentativa no Direito é seguida por inúmeros questionamentos, sendo o primeiro a identificação do objeto de discussão como jurídico.

Posteriormente, cabe ao orador constatar quais são os fatos indiscutíveis da situação em questão, encontrando uma base comum a todos. Por fim, é feita a conexão entre o fato, sua motivação e qualidades com o texto disposto na norma.

Entretanto, vale ressaltar que Sampaio também menciona os argumentos que vislumbram se encaixar aos objetivos do estado social, ainda que não estejam alinhados ao texto da lei. Assim, os princípios jurídicos ganham mais força argumentativa, tornando válida também a aplicação de alegações que afirmam que uma medida não pode ser aplicada, mesmo quando legítima, caso sua consequência gere uma situação que vá de encontro a esses ideais (como pudemos ver presente na escrita de Fábio Ulhôa na técnica de mobilização dos sentimentos).

A esse respeito, é importante pontuar que o autor não desmerece a produção legislativa, muito pelo contrário. Sampaio deixa nítido em sua obra que os juristas devem se guiar pelo pressuposto de que os parlamentares não criam normas vazias ou pelo acaso; contudo, não pode ser ignorado que os legisladores atuaram em um contexto social e político diferente.

Dando prosseguimento, outra obra a ser estudada é o *Tratado da Argumentação: A nova retórica*, de Lucie Olbrechts-Tyteca e Chaïm Perelman, analisado, muitas vezes, como um manual da prática argumentativa.

Logo no início, os autores introduzem o exame do auditório, nome dado ao conjunto de pessoas para as quais a fala será dirigida, sendo ele particular ou universal. Em relação ao primeiro, a ideia central do orador deve ser persuadir o público, e aqui entra uma distinção bastante relevante entre persuasão e convicção. Para Perelman e Tyteca, a convicção é provar para um indivíduo que seu ponto de vista está correto, enquanto a persuasão é fazer com que a pessoa tome uma atitude perante essa informação. Para tal, é preciso ter em mente que esse público é formado por indivíduos que não necessariamente possuem o mesmo repertório que o orador, devendo este migrar temporariamente para o mesmo meio social no qual o público está inserido (retomando a ideia de elementos complementares de Tércio Sampaio e de identidade ideológica de Fábio Ulhôa). Já o auditório universal, por sua vez, seria caracterizado pelo ideal do ser humano racional, segundo o qual o orador não precisaria persuadir, mas puramente convencer, pois o argumento racional já seria suficiente para mover a audiência.

Em seguida, é feita uma análise da argumentação, a qual tem o objetivo de estimular a adesão do público. Para os autores, uma boa argumentação deve se iniciar com um acordo não explícito entre orador e auditório, em que este apresenta os conceitos básicos que serão

trabalhados. Tal consenso pode ser de dois tipos: com a indicação dos fatos ou das presunções, sendo ambos passíveis de terem suas qualidades questionadas pelo outro orador. Enquanto o primeiro busca apresentar o que aconteceu com provas explícitas, de jeito objetivo, o segundo busca chegar à verdade por meio da junção de elementos, como utilizar uma ficha criminal extensa para presumir que o réu, na situação em discussão, estaria mais propenso a fugir do padrão esperado por um homem médio.

Feita a divisão dos tipos de acordos, parte-se para o estudo das matérias a serem acordadas. A primeira delas diz respeito aos valores do debate, isto é, trabalhar os conceitos de justiça, veracidade, dignidade e demais termos abstratos, algo que só deve ser aplicado em um auditório particular, posto que no auditório universal os ouvintes são seres racionais sem influência subjetiva. Um modelo disso é o argumento *ad personam*, no qual o adversário é desqualificado por conta de suas condutas como pessoa. O segundo objeto são as hierarquias, averiguando, nos valores em debate, quais são os de maior peso para a conjuntura. E, por fim, a disposição dos lugares, como a reunião dos dados numéricos relevantes ao caso nos lugares de quantidade e a análise da aptidão desses dados nos lugares de qualidade.

Depois que os argumentos foram tipificados e seus objetos de debate foram organizados, parte-se para a escolha dos dados a serem utilizados. Neste ponto, Perelman e Tyteca trazem a ideia de Francis Bacon de que, enquanto o sentimento está conectado ao presente, a razão está ligada ao futuro e, visto que o presente tem uma habilidade maior de comover as pessoas, os sentimentos costumam prevalecer. Apesar disso, caso o orador consiga articular para trazer as consequências racionais dos atos ao presente, a lógica poderá prevalecer. Tendo isso em vista, os oradores devem mover os elementos principais de seus discursos ao momento atual, seja por meio da emissão de sons relacionados ao ocorrido durante o crime, seja levando os filhos do réu perante os jurados para reforçar que há uma família que poderá ser impactada pelos seus atos. Além disso, o próprio jeito como essas informações são repassadas possuem técnicas. Segundo os autores, o hábito diminui a sensação de estranheza e contribui para que o ouvinte se sinta mais confortável com um conteúdo; logo, é válida a prática oratória mais lenta, repetitiva e detalhista para ideias controversas.

Uma outra escolha argumentativa é a organização temporal da fala. Como no início e ao final do discurso as pessoas estão mais atentas e propensas a lembrarem, segundo a obra, é cabível separar os argumentos mais fortes para esses períodos. Além disso, é pertinente a disposição com base na proximidade temporal da fala do adversário. Quando este termina seu discurso, o conteúdo ainda está fresco na mente do público, devendo suas objeções primeiro

serem refutadas para depois apresentar um novo cenário. Isso também vale para quando há a possibilidade de desqualificação do outro orador, sendo esta feita logo antes de passar a fala, para que as críticas estejam vigentes no auditório e se perca com mais ênfase a credibilidade do discurso seguinte.

Entretanto, os autores ressaltam que um mesmo discurso pode ser captado de formas diferentes a depender da pessoa que irá proclamá-lo, e isso se dá pelos *etos oratório*, isto é, a impressão passada pelo orador por conta da sua pessoa: para ser reconhecido e ter sua fala acolhida, além de demonstrar confiança no que irá dizer, a pessoa com a fala deverá também envolver seu auditório, colocando-o em pé de igualdade.

Passando para Manuel Atienza, em sua obra *As Razões do Direito: Teoria da Argumentação Jurídica*, o autor recapitula obras referentes ao tema e apresenta apontamentos críticos. De início, retoma os conceitos descritos no *Tratado da Argumentação*, de Lucie Olbrechts-Tyteca e Chaïm Perelman, mas julga matérias como a definição e a aplicação do auditório universal. Para Atienza, tal público ainda é ambíguo, pois a idealização de uma audiência é algo concretizado na mente do orador, que é um indivíduo historicamente e culturalmente determinado, perdendo-se um pouco o caráter totalmente lógico e imparcial do ouvinte imaginário.

Posteriormente, o jurista introduz a *Teoria da Argumentação*, de Stephen Toulmin, segundo a qual a lógica formal como ciência é algo com pouca aplicação prática, tendo os raciocínios do cotidiano um esquema próprio. No que se refere à argumentação jurídica, Atienza diz que, conforme Toulmin, esta é formada por quatro elementos principais, os quais estão ligados por um mapa mental: a pretensão, as razões, a garantia e o respaldo. A pretensão seria a principal alegação do orador, a qual deve ser seguida pelas razões, ou seja, motivos ou fatos que sejam relevantes para a defesa da tese. Neste cenário, ela é conectada à razão pela garantia, a qual expõe uma explicação do porquê do fato ser de interesse da alegação, sendo todo o conjunto acompanhado de um respaldo, como se fosse um argumento de autoridade que validasse o agrupamento. Um modo de ilustrar isso é: uma pessoa recebe uma herança (pretensão); recebeu, pois é filha do falecido (razão); filho, no geral, é herdeiro quando o pai ou a mãe morre (garantia); como pode ser visto no Código Civil na parte de sucessões (respaldo). Contudo, Atienza critica a obra de Toulmin afirmando que o esquema A, B, então C, é mero silogismo prático apresentado por Aristóteles.

Dessa forma, o jurista passa para a apresentação de *Uma Teoria Integradora da Argumentação Jurídica*, de Neil MacCormick, segundo a qual a adesão a uma tese será feita

tanto pela racionalidade quanto pela afetividade ao discurso. Isto posto, para fundamentar uma decisão jurídica, seria preciso primeiro realizar a justificativa interna, em que se deve apresentar uma norma ou um princípio no qual sua alegação será baseada, e explicar o motivo dela ser coerente ao sistema jurídico presente e ao mundo. Depois, efetuar a justificativa externa, como explicar a razão de ter escolhido essa norma ou princípio acima de outro.

Como último autor a ser analisado, Manuel Atienza retoma o livro *A Argumentação Jurídica como Discurso Racional*, de Robert Alexy, em que esse tipo de discurso é apresentado como uma espécie de exposição moral, a qual pode ser resolvida por meio da razão. Para Alexy, o debate jurídico deve obedecer a regras comunicativas rígidas, com participantes dispostos a se convencer pela força dos argumentos, baseando-se em princípios como coerência, transparência, sinceridade e igualdade de participação. Essas diretrizes seriam definidas como condições formais do discurso, cujo objetivo é garantir que o processo deliberativo seja racional, inclusivo e justo, promovendo uma argumentação juridicamente válida e moralmente aceitável.

Para além das bases formais, Alexy, conforme interpretado por Atienza, propõe um modelo de justificação da argumentação jurídica dividido em interna e externa. A primeira exige que as decisões estejam logicamente fundamentadas em normas universalizáveis, com clareza e progressão argumentativa adequada ao caso concreto. Já a justificação externa refere-se às premissas do discurso, que podem derivar do Direito positivo, de afirmações empíricas ou de proposições que exigem argumentação jurídica própria. Assim, Alexy estabelece um modelo normativo e procedimental que busca equilibrar racionalidade, moralidade e legalidade na prática jurídica.

Como apresentado, Robert Alexy oferece uma receita com o passo a passo para se ter um debate racional capaz de resolver questões de argumentação jurídica. Isto posto, Manuel Atienza complementa com seu próprio ponto de vista acerca da argumentação jurídica. Para o autor, com a finalidade dessa tomada de decisão dar certo, é preciso reunir a maior quantidade de informações possíveis, examinar a qualidade do material encontrado e os unir de forma que agrada os ouvintes, tendo em vista suas peculiaridades e meio social. Assim, Atienza deixa claro que uma boa arguição do tema precisa incluir o objetivo, o método e a função deste modelo de argumentação, uma vez que seus problemas são, por frequência, solucionados por meio do diálogo e da negociação.

3. METODOLOGIA

Com o intuito de criar a base para este trabalho, a primeira tarefa foi a seleção do material bibliográfico acima descrito. Para isso, houve: (I) a identificação das faculdades de Direito mais renomadas de São Paulo no ano de 2023; (II) a análise curricular para verificar a existência de matérias obrigatórias relacionadas à hermenêutica jurídica; (III) a observação das bibliografias das disciplinas encontradas na fase II; e (IV) a seleção das obras que mais se encaixassem à presente pesquisa.

Para a aferição inicial, foi utilizado o Ranking da Folha de São Paulo, chegando-se às respectivas instituições: Universidade de São Paulo (USP), Faculdade Getúlio Vargas (FGV-SP), Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP) e Universidade Presbiteriana Mackenzie.

No que tange às disciplinas, ao averiguar as grades curriculares, não foram encontradas matérias obrigatórias relacionadas ao estudo da retórica e oratória jurídicas na USP e na FGV-SP, enquanto, na UNESP, só foi identificada uma, a de *Hermenêutica Jurídica*. Na PUC-SP, o número aumentou para três: *Hermenêutica e Lógica Jurídica I*, *Hermenêutica e Lógica Jurídica II* e *Redação e Linguagem Jurídica*. Por fim, no Mackenzie, foram encontradas duas: *Linguagem Jurídica* e *Retórica e Argumentação*.

Ao inspecionar as bibliografias básicas das disciplinas, notou-se que a matéria disponibilizada pela UNESP, na prática, voltava-se mais aos princípios de Teoria Geral do Direito. Quanto às da PUC e do Mackenzie, parte à escrita jurídica e questões gramaticais e parte ao exercício retórico. Isso posto, verificados os sumários, foram selecionadas quatro obras que mais estariam conectadas à ideia de aplicação do estudo da retórica ao Tribunal do Júri, sendo elas: (I) *Introdução à Lógica Jurídica: Pensamento, Raciocínio e Lógica no Direito*, de Fábio Ulhøa Coelho; (II) *Argumentação Jurídica*, de Tércio Sampaio Ferraz Jr.; (III) *Tratado da Argumentação: A Nova Retórica*, de Chaim Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca; e (IV) *As razões do direito: Teoria da Argumentação Jurídica*, de Manuel Atienza.

Após esta primeira parte, fixados os conteúdos mais propagados na doutrina argumentativa, passou-se para sua aplicação prática.

Haja vista que o esquema retórico é alterado a depender do conteúdo em discussão, como examinado pelos autores, optou-se por estudar a oratória utilizada em um crime base, o de tentativa de feminicídio, considerando sua relevância e abertura para aspectos sociais. Dessa maneira, foram escolhidos júris que não continham segredo de justiça, ocorridos nos dias 29

de julho, 05 e 07 de agosto, todos de 2025. Em seguida, a partir da plateia, foram examinados o ambiente e os debates apresentados nas plenárias.

Não obstante, optou-se por destacar o processo do dia 29 por ser o mais amplo quanto às técnicas hermenêuticas.

4. RESULTADO E DISCUSSÃO

Feita a introdução das principais teorias da argumentação e da metodologia que guiou este artigo, dar-se-á início à aplicação prática do conteúdo obtido, passando pelo funcionamento e estrutura do Tribunal do Júri de São Paulo, breve explicação sobre o crime de feminicídio e estudo de caso dos jüris selecionados.

4. 1. Funcionamento do Tribunal do Júri de São Paulo

A instituição do Tribunal do Júri estabelece que pessoas comuns possam decidir casos relevantes para a sociedade, presente no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5 da Constituição de 1988, no qual se afirma que:

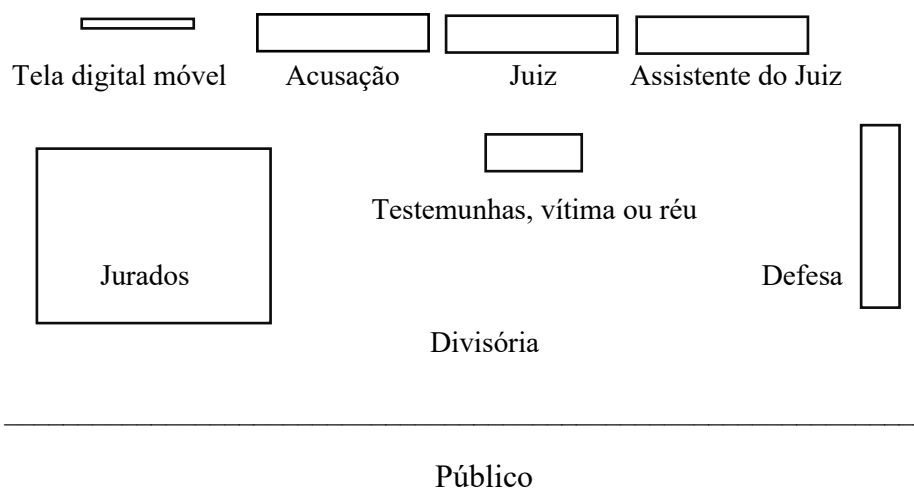
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- (BRASIL, 1988)

Do ponto de vista procedimental, o Júri é organizado conforme o Capítulo II do Código de Processo Penal de 1941. De acordo com a normativa, a cada caso são convocadas 25 pessoas comuns, maiores de 18 anos, não relacionadas de forma subjetiva aos agentes envolvidos no processo, sendo apenas sete escolhidas, entre os oradores da defesa e da acusação, com direito a três recusas cada. A Promotoria e a Defensoria recebem uma lista dos jurados com um ou dois meses de antecedência, podendo preparar dossiês com informações públicas dos participantes para que possam selecionar um auditório mais tendencioso ao seu lado. Já os advogados destinados para cada caso recebem uma tabela com o nome e a profissão dos jurados no próprio dia do Júri.

Outro ponto de destaque para a prática retórica diz respeito à estrutura física do plenário e objetos que as partes podem utilizar em suas falas. Nesse contexto, o modelo de plenário é

apresentado do seguinte modo:



Dessa maneira, além de poderem andar livremente pelo plenário durante a fala, promotores, advogados e defensores também podem utilizar objetos físicos, como uma tela digital, a arma do crime ou objetos de valor para o processo. Há, contudo, limitações acerca do conteúdo a ser exibido. Conforme o art. 479 do Código de Processo Penal, as matérias apresentadas em Júri que estejam relacionadas ao teor dos fatos que serão julgados, como alusivas à imagem das partes, cena do crime e derivados, precisam ser inseridas nos autos do processo com no máximo três dias úteis de antecedência. Os operadores do Direito são livres para exibir vídeos, objetos ou textos sobre conceitos abstratos que colaborem com sua linha argumentativa, sem a inserção nos autos, desde que sejam alheios a pontos concretos em debate.

4. 2. Femicídio

Tem-se por feminicídio uma prática homicida exercida contra uma mulher pelo fato desta ser do sexo feminino. Com base na Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015, o feminicídio passou a ser inserido dentro do crime de homicídio como uma qualificadora, ou seja, posto que o delito se enquadre no menosprezo à condição de mulher (algo subjetivo), ou o réu o pratique no âmbito familiar de violência doméstica (objetivo), a pena-base será outra, mais elevada. Dessa forma, o mínimo de pena a ser aplicada seria aumentado para 12 anos, e não 6 como no homicídio simples. Posteriormente, com a finalidade de destacar ainda mais o tipo penal em debate na sociedade, a Lei nº 14.994 de 9 de outubro de 2024 retirou o feminicídio como qualificadora para dar a ele um crime próprio, concretizado no art. 121-A do Código Penal, cuja pena mínima é de 20 anos.

Os processos analisados para o estudo de caso se referem a fatos ocorridos antes da Lei 14.994/2024; logo, como profere o art. 2º, parágrafo único do Código Penal, os réus não podem ser julgados por mudanças normativas posteriores mais gravosas, fazendo com que todos os autos analisados a seguir sejam com base no texto conferido pela Lei 13.104/2015.

4. 3. Processo 1533485-09.2023.8.26.0228

O processo selecionado para uma análise mais detalhada foi o do dia 29 de julho de 2025, por conter mais técnicas hermenêuticas ao longo do julgamento. O caso diz respeito a uma tentativa de feminicídio em que o réu, ex-companheiro da vítima, adentrou sua casa atravessando as telhas e, após uma briga verbal, golpeou-a com uma faca até ser contido pelos pais e pela filha mais velha da mulher. O Júri teve início às 10h e foi composto por três mulheres e quatro homens, os quais puderam ler um breve resumo dos autos antes da condução das testemunhas.

A primeira pessoa a ser ouvida foi a própria vítima, cujo nome não será exposto. O promotor, ao inquiri-la, pediu para que narrasse com os mínimos detalhes o passo a passo da ocorrência, auxiliando em alguns momentos para que a fala transcorresse de forma mais clara e cronológica. Durante o depoimento, a vítima começou a chorar copiosamente ao declarar que, no decorrer da briga, disse “Eu volto pra você! Falei isso, pois ele tava me furando e eu não podia fazer mais nada (sic)”. Além disso, em meio a lágrimas, informou que a filha de cinco anos do casal, ao ver a cena, ficou repetindo a frase “Você machucou a minha mamãe!”. Duas juradas estavam com um casaco de tecido fino, exibindo uma respiração lenta e pesada, em concordância com o silêncio que se instalou no recinto. Exceto um jurado, que ficou olhando para o teto, todos os outros fixaram o olhar na vítima com as sobrancelhas contraídas de incredulidade e pena, com os lábios curvados para baixo.

Considerando o andar mais sentimental do processo, a defensora, em sua vez, voltou para a descrição dos fatos, mas conduzindo a inquirição para dúvidas mais técnicas, com a finalidade de entender o passo a passo de como se deu cada agressão e posicionamento da faca. Ademais, a defensora a questionou sobre a relação do réu com a filha, com o objetivo de afastar o maniqueísmo existente entre o réu ser um indivíduo excelente ou horrendo, e a vítima confirmou que a menor sempre gostou do pai e que ele sempre esteve presente. Entretanto, tecnicamente, destaca-se que, pelo posicionamento do plenário, quando a vítima virava para a direita para conversar com a defensora, o volume do microfone diminuía por conta do desvio, e os jurados não mais conseguiam ver a feição da mulher, apenas suas costas, comprometendo

sua atenção, como visível pelos desvios de olhar. O fato também foi notório na inquirição de outras pessoas dos demais processos.

Posteriormente, foram ouvidas as testemunhas. A irmã e a mãe do réu, atuando como informantes, auxiliaram a defesa e a acusação a entender o relacionamento do casal antes dos fatos, de um lado partidário do acusado. Segundo a irmã, a vítima e o réu brigavam muito, pois ele estava em seu primeiro relacionamento e era mais imaturo do que a esposa, a qual inúmeras vezes teria perdido a paciência com o réu, até chegar ao ponto de o ameaçar com uma faca tempos antes do crime. Já a mãe do suspeito alegou que escutou a vítima dizer, uma semana anterior ao ocorrido, que ele só poderia ver a filha na presença de um juiz. Questionadas pelo promotor, as informantes declararam que a ameaça não chegou a se concretizar, mas a informação foi utilizada pela defensoria como motivo do crime.

Passada para as alegações, o promotor iniciou seu discurso agradecendo a presença de todos e elogiando o trabalho feito pela defensora, indicando que o caso seria baseado em fatos técnicos e não em confrontos a nível pessoal entre ele e a defesa. Após isso, virou-se para os jurados e, em uma tentativa de aproximação, alegou que ele mesmo, enquanto estudante, havia se candidatado para o Júri, mas se arrependera ao ver o peso das decisões que teria que tomar - em tom de brincadeira, colhendo risos de seu auditório. Em seguida, afirmou que realizaria um acordo com eles, para primeiro expor os fatos incontroversos do processo, depois apresentar os pontos em desacordo entre a defesa e a acusação e, por fim, explicar os requisitos da votação do Júri, do ponto de vista da Promotoria.

Para descrever a cena do crime e apresentar os fatos, o promotor se valeu do recurso da repetição, reiterando que o réu retirou as telhas da casa e encontrou a ex-mulher, iniciando uma discussão verbal que o levou a puxar uma faca e golpear a vítima, até ambos caírem na cama da filha de cinco anos, a qual estava dormindo, e serem contidos pelos demais moradores da residência. Na segunda fase do acordo, os pontos foram novamente reproduzidos, sendo guiados como ilustrações dos conceitos jurídicos futuramente previstos na folha de votação.

No que se refere à relação entre pai e filha, o promotor afastou a interferência disso no processo ao alegar que não cabe aos autos julgarem o réu como pai, mas pelo ato praticado, desviando o argumento sentimental em prol do técnico. Além disso, como forma de mover a ocorrência para o presente, reforçou que tanto a vítima quanto sua filha mais velha revivem todos os dias o ataque ao escutarem ruídos nas telhas ou o latido do cachorro, despertando crises de ansiedade controladas por medicamentos.

Do ponto de vista material, o promotor utilizou a tela virtual somente em alguns momentos para pontuar depoimentos e laudos, mas ainda assim sofreu com a abstração da cena do crime pelo fato de a investigação não ter colhido fotos da casa, das lesões nem da arma do crime. Sobre a interação com os jurados, a fim de evitar o desconforto de alguns pelo contato visual, a acusação utilizou o corredor ao lado deles para caminhar enquanto discursava. Nesses breves momentos, seus olhares descansavam, dando mais atenção quando o promotor retomava para o campo de visão de seu auditório.

A defensora, em sua fala, buscou logo de início conectar-se às juradas mulheres afirmando que ela reconhece que o machismo existe, e que ela mesma tem medo de andar na rua no escuro e já foi desmerecida intelectualmente dentro de sua profissão por ser mulher, além de que sabe que uma condenação do réu por tentativa de feminicídio não mudará a realidade. Disse também que a juíza é uma pessoa competente, e que o réu receberá uma pena do tamanho de sua responsabilidade pelas lesões provocadas, não saindo impune por ter agredido uma mulher. A defesa procurou então tirar das juradas o peso de condenar o réu por um crime mais brando.

Desde o começo, a defensora focou na personalidade do agente, reiterando os comentários a respeito dele ser um pai amoroso e presente, cuja companhia a filha pedia mesmo após o crime. Com o intuito de ressaltar seus argumentos com algo menos abstrato, ao invés de usar a tela, a defensora imprimiu fotos do aniversário da filha da vítima, em que a menor se mostrava feliz ao lado do pai, ocasionando uma visão mais intimista para os jurados.

A partir disso, e insinuando que o réu possuía uma visão limitada de mundo por ter estudado somente até o primeiro grau, a defesa trouxe o argumento de que, ao escutar que só poderia visitar a filha perante o Juiz, ele teria se desesperado e invadido a casa pedindo para ver a pequena; logo, o crime não teria sido cometido por um motivo torpe como um término, mas por violenta emoção do réu ao se deparar com a possibilidade de perder sua filha - o que se enquadraria como homicídio privilegiado, causando diminuição da pena.

Ao contrário da estratégia do promotor de repetição dos fatos, a defensora procurou apresentá-los poucas vezes, mas detalhando em excesso cada passo dado durante a briga, para indicar que o réu teve a oportunidade de ferir algum órgão vital caso fosse de seu interesse, mas não o fez. Além disso, com o objetivo de indicar que o instrumento do crime não define a intenção do agente, retomou a cena do filme *Cidade de Deus*, em que um dos personagens pega uma arma e pergunta se a pessoa quer um tiro na mão ou no pé para aprender, o que atrai os

jurados para doutrina penal por meio de uma ilustração cultural mais familiar a eles.

Aproximando-se da réplica do promotor, a defensora reiterou que considerar o crime como feminicídio não amenizaria o sofrimento da vítima, mas apenas acarretaria uma pena desproporcional ao réu e privaria a filha da convivência com o pai.

No que se refere aos recursos de oratória, além das fotos impressas, a defensora utilizou um mesmo tom de voz, alto, mas sem gritar, explicando de forma pontuada, didática e calma cada parte do argumento, sempre de frente para os jurados; contudo, ao examinar se o motivo do crime foi torpe ou privilegiado, a defesa desestabilizou-se um pouco sobre como verbalizar o tema em termos técnicos, mas acessíveis, e nesse breve momento o promotor se levantou e andou de um lado para o outro na lateral do Júri, fazendo com que os jurados perdessem um pouco do foco do discurso, como identificado pelos desvios de olhar.

Em sua réplica, o promotor utilizou o argumento ao absurdo ao insinuar a lógica de retirar as telhas de uma casa para saber como a filha estava considerando que as visitas à menor não haviam sido proibidas. Além disso, quanto ao apego da filha pela figura paterna, a acusação destacou que, em uma prisão não há a perda do pai, mas a possibilidade de crescer longe do exemplo da violência doméstica, encerrando com um vídeo em que adultos pedem para uma criança do sexo masculino bater em uma menina de sua idade e eles recusam, afirmando que isso não é o que aprenderam dentro casa.

Na tréplica, a defensora ressaltou que o ciclo da violência foi perdido desde maio de 2024, quando o réu foi solto e não procurou a vítima, afastando o risco para ela e para a criação da criança. Outrossim, rebateu que é mãe de primeira viagem há pouco tempo, mas que já foi o suficiente para saber que a ameaça de viver afastada do filho pode levar uma pessoa ao delírio (reforçando o motivo privilegiado e gerando uma conexão com os jurados que possuem filhos).

Ao final, o réu foi considerado culpado e sentenciado a sete anos de reclusão, sendo acatadas todas as teses da acusação. Não obstante, o motivo do crime não foi unânime para os jurados, com a tese de privilégio não seguindo adiante apenas por quatro votos a três.

4.6. Conexão com a doutrina

Apreciadas as obras indicadas em sala de aula e a prática do Tribunal do Júri de São Paulo, têm-se, primeiramente, que a oportunidade de escolha dos jurados pelas partes auxilia a busca pela identidade ideológica apresentada por Fábio Ulhôa e a migração para o contexto social dos jurados proposta por Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca, com o propósito de se

chegar a um auditório particular naturalmente mais propenso a defender as teses apresentadas.

Dando prosseguimento, quando o promotor apresenta aos jurados os acordos que fará com eles, indicando primeiro os fatos inalterados entre acusação e defesa e posteriormente os conceitos passíveis de entendimento contrário, há a retomada das ideias de Tércio Sampaio e de Perelman sobre como deve ser estruturado o discurso para melhor entendimento do público, ainda que Perelman e Tyteca defendam que isso deva ser feito de forma implícita.

Apresentadas as introduções, no instante em que o promotor utiliza a repetição em excesso dos fatos do crime, ou até mesmo quando a defensora substitui a reiteração pelo excesso de detalhes do *iter criminis* explicitados de modo lento e gradual, há a retomada de Olbrechts-Tyteca e Perelman quando os autores indicam que a habitualidade contribui para a familiaridade com o conteúdo, trazendo menos estranheza e mais elucidação para a tese defendida.

Outro ponto de relevância no *Tratado da Argumentação* de Perelman e Tyteca é a retomada de Francis Bacon quanto ao peso dado ao presente, a fim de aproximar os jurados da cena do crime. A técnica foi utilizada pela acusação do terceiro caso, do dia 07 de agosto, ao apresentar a gravação de som de tiros e gritos em uma tentativa de feminicídio na qual o filho da vítima, uma criança de 13 anos, estava acompanhado da mãe enquanto o pai executava os disparos. Mas não apenas. Nos três casos examinados, a Promotoria reforçou aos jurados os traumas ainda vivenciados pelas vítimas e familiares, como o uso de remédios para depressão, terapias e dificuldade de socialização dos filhos que frequentaram um ambiente de violência doméstica. Ademais, o recurso também aparece quando a vítima do primeiro processo narra em primeira pessoa as falas ditas por ela e pela filha mais nova durante a cena do crime, deslocando a ocorrência para aquele instante.

A tese está conectada também à repercussão do crime e possíveis consequências das decisões dos jurados, algo introduzido por Fábio Ulhôa na mobilização das emoções. Um exemplo prático é a fala do promotor no caso destrinchado de que a filha do casal, caso o pai fosse preso, viveria longe dos exemplos de agressão no âmbito familiar. O mesmo se aplica à defesa no instante em que a defensora pontuou como a criança crescerá sem uma figura paterna, a qual ela tinha fortes vínculos.

Ainda, a contraposição de consequências realizada nos três Júris também encontra respaldo no balanceamento de valores ilustrado por Perelman e Tyteca quanto ao argumento *ad personam*, segundo o qual uma pessoa é julgada com base na totalidade de suas condutas. Nos casos, as defesas ressaltaram que os réus eram bons pais, e que esse afeto, ainda que direcionado

essencialmente aos filhos, não deveria ser prejudicado drasticamente como consequência dos processos. Nesses instantes, a Promotoria se aproximou de falas técnicas, prendendo o réu ao caso e não à sua essência como indivíduo, quebrando o vínculo de identidade ideológica que a defesa buscou gerar com os jurados que possuíam filhos.

Por conseguinte, tanto a acusação quanto a defesa procuraram, nos três casos, validar e finalizar suas versões com argumentos de autoridade. Não apenas decisões de Tribunais Superiores ou livros, mas também com base na autoridade dos próprios autos como um meio de *respaldo*, indicado por Manuel Atienza através de sua leitura de Stephen Toulmin. Um exemplo disso foi o último plenário, em que o promotor encerrou sua fala dizendo “por todas essas razões” – enquanto fechava a pasta contendo o processo –, tal qual uma pessoa que acaba de ler um livro e está resumindo o fim da estória para uma criança, reforçando que tudo o que foi declarado é corroborado pelos autos, aumentando sua credibilidade.

4.7. Apontamentos

Além das técnicas retóricas indicadas pelos autores, há demais fatores que não podem ser descartados do Tribunal do Júri.

Quanto ao aspecto sensorial, ainda que o Juiz, a cada fala, dê espaço para os jurados indicarem se precisam ir ao banheiro e dê pausas para se alimentarem, não é possível ignorar o cheiro residual de comida que pode vir a se manifestar pelos corredores dos plenários perto da hora do almoço, bem como a intensificação do volume pelas pessoas indo se alimentar, tendo em vista a proximidade física entre o restaurante do Fórum e o Tribunal do Júri. Ademais, em relação ao ruído, fora a perda de audição dos depoimentos das testemunhas, vítimas e réus, ao se virarem para dialogar com a defesa, como mencionado anteriormente, em um dos júris o som do teclado da Juíza e de seu assistente estava demasiadamente alto, rompendo as pausas propositais feitas durante os discursos.

Pela perspectiva visual, um ponto de ênfase não ilustrado com detalhes nas obras foi a gesticulação. Nos dois primeiros casos, a defensoria se utilizou de gestos para auxiliar no processo exemplificativo e de elucidação da fala, como unir a palma das duas mãos ao dizer “peço aos jurados”, utilizar as duas mãos fechadas e separadas ao descrever a existência de dois pontos de vista e abrir uma mão ao falar de um e outra mão ao discorrer sobre o outro, bem como utilizar o indicador para si ao se referir à tese da defesa. Já a acusação, nos três processos, também gesticulou ao utilizar o indicador para a cadeira à frente da Juíza ao retomar a fala da vítima ou do réu, e para simular os confrontos corporais com as trajetórias dos ferimentos.

A gesticulação também foi empregada para retomar argumentos durante a tréplica da defesa sem fazer o uso de palavras. Nesse ponto, o promotor aproveitou de sua proximidade física em relação aos jurados para movimentar os braços de forma a indicar incredulidade a uma fala da defesa que já havia sido rebatida. Dentro disso, o posicionamento corporal também pode auxiliar no direcionamento dos jurados. Um exemplo foi no terceiro Júri, em que o pai da vítima, um senhor que estava chorando ao longo do julgamento, sentou-se no espaço destinado ao público para assistir ao caso. Ao final de sua fala, quando o promotor fez referência aos efeitos do crime na família, não apontou para o homem ao fundo, mas se deslocou para a sua frente enquanto discursava, fazendo com que os jurados o vissem por detrás do orador.

Por fim, quanto à tela, o recurso não foi tão manuseado pelas partes, somente pelo promotor dos três casos para elucidar prints de conversas, imagens de ferimentos, alguns vídeos e documentos escritos anexados aos autos, mas estes eram de difícil leitura pelo tamanho das fontes e nem sempre estavam em ordem cronológica, o que inclusive prejudicou o andamento da linha de raciocínio em alguns momentos por conta das pausas para se organizar. Quanto às imagens e cópias de conversas marcantes, não era possível as deixar muito tempo em tela enquanto realizavam os discursos, pois o computador suspendia a exibição automaticamente caso não fosse movido.

No que se refere à esfera burocrática do Júri e seus efeitos para a retórica, no segundo processo, a defensora pontuou que, como os jurados se repetem por um dia da semana durante o período de um mês, ela não pode apresentar uma tese muito arriscada e extrema, pois poderá contaminar sua credibilidade no próximo caso. Isso posto, somado à sua independência funcional, haveria uma maior propensão da Defensoria em buscar o meio termo, quando cabível, por meio de uma tese mais moderada.

Entretanto, não são apenas os jurados que se repetem: promotores, juízes e defensores públicos são designados especialmente ao Júri, o que cria uma habitualidade segundo a qual ambas as partes já reconhecem a estrutura de discurso que será utilizada pela outra.

Ao contrário dos profissionais das instituições mencionadas, a diversidade de advogados que transita pelos plenários do Júri é maior, o que exige do grupo não apenas a organização dos argumentos, mas também a adaptação aos oponentes e ao espaço de debate. Essa característica, porém, pode ser explorada positivamente, já que seu estilo de argumentação nem sempre é conhecido pelo promotor, funcionando como um fator surpresa.

5. CONCLUSÃO

Em conversas informais com promotores, defensores e advogados, foi informado que, exceto por um advogado que cursou Direito em Franca, todos os outros não tiveram aula de oratória durante a graduação, e que tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública disponibilizam apenas um pequeno curso de um dia – ou somente uma palestra – para tratar sobre o tema aos profissionais direcionados ao Júri. Assim sendo, ambos destacaram que aprenderam o repertório utilizado na prática, observando os demais colegas e adicionando tipos de discurso com os quais se sentiam mais confortáveis.

No presente, analisando-se se as escolhas educacionais de hoje encontram respaldo com a prática, ficou nítido que os livros utilizados nas salas de aula dos cursos de Direito das universidades paulistas correspondem sim, em grande parte, ao exercício dialético aplicado no Tribunal do Júri de São Paulo, principalmente as teses de Fábio Ulhôa e de Perelman e Tyteca. Entretanto, é necessário destacar que a doutrina selecionada, na maioria dos casos, considera o orador como uma pessoa somente portadora de voz, sem aprofundar elementos gestuais nem aproveitamento espacial dos ambientes. Outrossim, as obras também não mencionam como as partes podem fazer o uso de tecnologias como telas digitais para enfatizar seus pontos principais, mas se compreende que este é um recurso não disponível em todos os cenários.

Como apresentado no início da introdução, quando se examina o impacto que uma matéria possui sobre a outra, é possível aperfeiçoar a forma como um campo inteiro é estudado; logo, espera-se que com os resultados colhidos por esta pesquisa o ensino da hermenêutica jurídica no âmbito universitário possa ser repensado e otimizado, com o propósito de trazer para dentro da sala de aula um conteúdo mais fidedigno ao exercício do Direito.

6. REFERÊNCIAS

ATIENZA, M. *As Razões do Direito: Teoria da Argumentação Jurídica*. Rio de Janeiro: Gen, 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União de 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União de 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância

qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União de 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Diário Oficial da União de 10 out. 2024.

COELHO, U. F. Introdução à Lógica Jurídica: Pensamento, Raciocínio e Lógica no Direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil: 2022.

DIREITO FGV. Grade e Corpo Docente. 2024. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/cursos/graduacao/graduacao-direito/grade-corpo-docente>. Acesso em: 01 de outubro de 2024.

FACULDADE DE DIREITO. Grade Horária. 2024. Disponível em: <https://direito.usp.br/grade-horaria>. Acesso em: 01 de outubro de 2024.

FERRAZ, Jr., T, S. Argumentação Jurídica. Barueri, SP: Manole, 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. Direito - Ranking de Cursos - RUF 2023. Disponível em: <https://ruf.folha.uol.com.br/2023/ranking-de-cursos/direito/>. Acesso em: 01 de outubro de 2024.

PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L. Tratado da Argumentação: A Nova Retórica. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

UNESP. Direito. 2024. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/#!/ensino/graduacao/cursos/direito/>. Acesso em: 01 de outubro de 2024.